



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

*Ob. Projeto de Lei
protocolado sob o n.º 009,
em 23/02/2024.
Maurício Alexandre M. de Siqueira
Município de Garanhuns - PE
Gerente do Processo Legislativo*

PROJETO DE LEI Nº 009/2024



EMENTA: Dispõe sobre a garantia do direito de preferência a matrícula e a transferência dos filhos, sob a guarda da mulher vítima de violência doméstica, na rede municipal de ensino de Garanhuns, e da outras providências.

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, terá direito de preferência de matrícula e transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da rede municipal de Ensino de Garanhuns.

Art. 2º A fim de garantir o direito a preferência, previsto nesta lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar cópia do Boletim de Ocorrência policial, em que conste a descrição dos fatos e cópia da decisão de concedeu a medida protetiva, nos termos do art. 22 da lei federal nº 11.340 de 2006.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no caput deste artigo e demais dados, referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos por sigilo absoluto pela instituição escolar.

Art. 3º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do (s) filho (s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecidos nesta Lei e das crianças e dos adolescentes matriculados em razão deste direito.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE FEVEREIRO DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre destacar que o referido projeto de lei encontra-se embasado e inspirado em ações e programas de diversos municípios brasileiros.

O Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta o aumento nos casos de feminicídio no Brasil, sendo um a cada seis horas e meia. Outro dado importante é que, no ano de 2020, a vítima era mãe em 80% dos lares brasileiros onde um homem tentou matar uma mulher – provavelmente, os filhos assistiram e conviveram com as agressões.

O feminicídio é o ato final de um ciclo constante de violência doméstica. Muitas vezes, as mulheres que vivem esse tipo de violência, por dependência ou por medo de que seus filhos fiquem órfãos, não buscam ajuda e sofrem caladas dentro de casa. Mas as crianças podem sofrer prejuízos em seu desenvolvimento.

As crianças são vítimas invisíveis da violência doméstica. Os filhos que presenciam as inúmeras violências praticadas pelo agressor podem desenvolver traumas ao longo do tempo com sintomas de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, dependência química, problemas de relacionamento. Eles também correm risco de ter prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem. O baixo rendimento escolar pode desencadear baixa autoestima e perda do interesse pelos estudos.

Experimentos realizados por Albert Bandura, para testar a Teoria da Aprendizagem Social, demonstraram que um grupo de crianças exposto à violência tendia a repetir o comportamento violento em suas brincadeiras. Os estudos mostram que 67% dos agressores viveram em lares violentos.

A escola é uma das instituições que compõem a chamada rede de proteção à infância e adolescência. Juntamente com atores de outras áreas, como Saúde e Assistência Social, os profissionais da educação devem zelar pelos direitos da população dessa faixa etária, previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Atualmente, a Lei Maria da Penha já estabelece que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tenha prioridade para matricular seus dependentes na instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou para transferi-los para essa instituição. Vejamos o que diz o art. 9 §7º:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

A lei é muito clara no sentido de que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, tendo em vista a mudança do domicílio, tem prioridade para matricular seus filhos ou transferi-los para a escola mais próxima de sua residência, bastando apenas comprovar que é vítima de violência doméstica.

A direção escolar deve se ater ao disposto na Lei Maria da Penha, de modo que terá de priorizar a situação dessa família que está buscando um novo recomeço uma nova perspectiva de vida.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Contudo, nem sempre a escola possui vaga, e causa à negativa de apoio à mulher vítima de violência. Por isso, faz-se necessário este projeto. A fim de resguardar e efetivar um direito já garantido.

Caso a direção afirme que não há vagas, que não há muito que fazer, o juiz terá de ser informado sobre a negativa escolar, pois a situação será resolvida nos moldes do art. 23, inciso V, conforme segue:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Portanto, caso a escola se negue a matricular ou receber a transferência dos filhos sob a alegação de que não há vagas, o juiz determinará a matrícula ou transferência, se for o caso, pois a assistência prestada à mulher vítima de violência doméstica e familiar tem de ser ampla e efetiva.

Entratando, embora haja a prioridade processual, as demandas judiciais são muitas e em suas maiorias longas, fazendo com que haja uma grande demora nas decisões judiciais, pois muitas vezes a demora, faz com que o direito não seja “efetivado” desta forma, a disponibilização de vagas destinadas aos filhos das mulheres que sofreram violência doméstica, faz-se necessária para a efetivação deste direito no âmbito municipal.

Certos de contarmos com a compreensão dos nobres vereadores, esperamos que Vossas Senhorias apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ FEVEREIRO DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador